



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283666**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001615-52.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes CLAUDIO VALDIR GOMES JUNIOR (INTERDITANDO(A)) e IVANY AGUIR GOMES (CURADOR DO INTERDITO), é apelada ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº: 1001615-52.2021.8.26.0590**

**Apelante: CLAUDIO VALDIR GOMES JUNIOR, representado por Ivany Aguiar Gomes**

**Apelado: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS**

**Autos em primeiro grau nº: 1001615-52.2021.8.26.0590**

**Juiz Prolator da Sentença: Dra. Thais Cristina Monteiro Costa Namba**

**2ª Vara Cível do Foro de São Vicente**

**VOTO Nº. 22635**

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inexigibilidade do débito. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Pretensão de condenação do réu em indenização por danos morais. Descabimento. Apelante que ostenta anotações preexistentes. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **CLAUDIO VALDIR GOMES JUNIOR, representado por Ivany Aguiar Gomes** em face de **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS**, cujo pedido foi julgado procedente em parte para declarar a nulidade do contrato nº 386003090 e a inexigibilidade da dívida no valor histórico de no valor de R\$ 132,12 (cento e trinta e dois reais e doze centavos), objeto da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito de fls 17/18, tornando definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 43/45 (fls. 316/320).

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma

da decisão profligada, aduzindo serem devidos os danos morais (fls. 323/328).

Sem contraminuta (fls. 333).

Parecer da d. Procuradora Geral de Justiça a fls. 341/348, opinando pelo provimento em parte do apelo, para que seja reconhecido o dano moral no valor de R\$ 5.000,00. É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

### **Passo ao voto.**

Alega o apelante que não há que se falar na aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De rigor, portanto, diante do dano *in re ipsa*, condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem. Tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelo réu, a declaração de inexigibilidade do débito se tornou incontroversa, cingindo a discussão à composição por danos morais.

É sabido que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*).

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. Danos morais oriundos de protesto indevido e inclusão do nome da autora em cadastro de devedores - Regular adimplência da dívida documentada nos autos; mesmo que paga a parcela a destempo, o título foi apontado a protesto após a quitação, com todos os consectários devidos - Relação que se subsume ao Direito Consumerista - Responsabilidade objetiva do fornecedor, pelo vício do serviço ("falha de sistema" na identificação do pagamento), pela qual ele objetivamente responde. *Anotação indevida que caracteriza dano in re ipsa* - Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, afora juros e atualização monetária, em estrita observância dos vetores que regem a matéria - Precedentes - Recurso não provido.”** (grifos nossos) – Apelação nº 9141681-87 – TJSP – 22ª Câmara de Direito Privado – Relator Fernandes Lobo

Todavia, no caso vertente, o extrato trazido pelo próprio autor a fls. 17/18 demonstra débitos preexistentes em desfavor do recorrente.

Note-se, porquanto relevante, que a apelante possui apontamento anterior a ensejar a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a 'inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais'.*

*2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.*

*3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), 'embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular'.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento*” (grifos não originais) (STJ, AgInt no AREsp 1060574/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

*"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Protesto irregular – Hipótese, entretanto, em que o autor possuía negativas preexistentes – Indenização indevida – Súmula 385 do E. STJ – Recurso improvido."* (TJSP; Apelação Cível 1097888-16.2018.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Autor nega contratação que originou o débito - Relação Consumerista - Inversão do ônus da prova acerca da contratação originária - Contratação não demonstrada pela empresa credora. Débito Inexigível - Inscrição do nome e dados do autor em cadastro de proteção ao crédito indevida. DANO MORAL – Negativação indevida – Preexistência de inscrições do nome do autor junto a cadastro restritivo de crédito – Mera discussão judicial a respeito do débito não torna ilegítimo o apontamento – Consumidor que não demonstrou a inexigibilidade das dívidas preexistentes – incidência da Súmula 385 do STJ – Dano moral não configurado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO – apelação adesiva que objetivou a majoração da indenização fixada a título de danos morais – danos morais afastados – Perda superveniente do objeto recursal – Recurso Prejudicado – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reconhecimento da sucumbência recíproca (Art. 86, CPC) – Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, proporcionalmente distribuídos entre as partes. (TJSP; Apelação Cível 1006666-43.2018.8.26.0010; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019)*

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários devidos ao patrono do réu, visto que já fixados em seu máximo legal, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerado o trabalho recursal e ressaltados os benefícios da justiça gratuita.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO.**

**MARCOS GOZZO**  
Relator